



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 018 /2007**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO 204ª DE 06/12/2006**  
**PROCESSO Nº 1/002571/2004**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200404714**  
**RECORRENTE: CEJUL E COMPENHAGUE COML. DE ESTIVAS LTDA**  
**RECORRIDO:AMBOS**  
**CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA.** Decide-se, por votação unânime, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação. O contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entrada, infringindo o que determina a legislação tributária, Art. 269 do Decreto 24.569/97, aplicando-se como penalidade a contida no Art. 123 inciso III alínea "g" da Lei 12.670/96. Excluindo-se do crédito tributário lançado na inicial o valor correspondente ao imposto, por não ser devido, bem como, o montante correspondente a três notas fiscais, não consideradas pelo fisco como escrituradas.

**RELATÓRIO:**

A empresa acima nominada é acusada de deixar de escriturar documentos fiscais de entrada documentos relativos ao período de 2002, também não lançados na contabilidade do infrator.

Na informação complementar o autuante diz que ao proceder análise no Sistema SEFAZ-COMETA, bem como, nos lançamentos de registro de entrada do contribuinte, constatou divergências no saldo das compras interestaduais de mercadorias, informados na GIM, em relação aos valores das

entradas registradas no COMETA, ou seja, foram registradas no COMETA NFS de aquisições, não lançadas nos livros de registros fiscais da empresa, informa ainda que foram excluindo do montante da base de cálculo os valores relativos as notas fiscais não escrituradas, cujas mercadorias são isentas e não tributadas.

Relata ainda que antes da lavratura do Auto de Infração, foi apresentado ao contador e ao proprietário da empresa, o trabalho fiscal, os mesmos questionaram o valor levantado, porém, não apresentaram qualquer documento que revertesse os números apresentados.

A presente ação fiscal teve início através de um DESPACHO para conferência de documentos fiscais, com Termo de intimação, para que o contribuinte apresentasse Notas Fiscais de Entrada, Saída, Livros Fiscais, DAE'S, Arquivos Magnéticos, comprovantes de entrega do SISIF e demais documentos necessários a fiscalização do período de 2002 e 2003.

Foram anexadas aos autos todas as Notas Fiscais de Entradas não registradas pelo contribuinte, e o Livro de Registro de Entrada do período de 2002.

O contribuinte ingressa com impugnação alegando que:

- ✓ Houve uma falha no registro do Livro de Entrada do contribuinte, e que algumas notas fiscais foram registradas com numerações erradas.

LIVRO (ERRADO)	CORRETO
NF 077274	NF 877274
NF 074927	NF 074924
NF 002119	NF 000119

- ✓ Com relação as demais Notas Fiscais o impugnante relata que o contribuinte desconhece tais aquisições.

Após análise nas razões da impugnação a julgadora singular decidiu pela PARCIAL PROCEDENCIA da acusação fiscal, excluindo do lançamento, o imposto cobrado, tendo em vista tratar a acusação de falta de escrituração de documentos de entrada, com respeito as alegações do contribuinte que houve erro na escrituração dos documentos, a julgadora entendeu que são insuficientes e destituídas de força probante a alegação da impugnante.

Inconformada com o resultado do julgamento singular o representante legal da autuada ingressa com recurso voluntário argumentando que:

- ✓ Apesar de constar nos documentos fiscais como destinatário das mercadorias a empresa autuada, a mesma não adquiriu tais produtos, e que não consta nos autos nenhum documento que comprove que a recorrente efetivamente realizou as operações de compras interestaduais.
- ✓ Que todas as notas fiscais anexas aos autos foram adquiridas através do arquivo da SEFAZ, não estando em sua posse, e que a mesma só tomou conhecimento das Notas Fiscais com a lavratura do auto de infração.
- ✓ Que não procede a acusação fiscal, visto que, o contribuinte não é obrigado a lançar na sua escrita fiscal documentos que não lhes foram efetivamente destinados.
- ✓ Que a título de argumentação, a base de cálculo lançada na inicial para apuração da multa considerou todos os créditos destacados nas Notas Fiscais, porém, alguns produtos são integrantes da cesta básica, o que impossibilita o aproveitamento total dos créditos, devendo obrigatoriamente fazer o estorno equivalente a 58,82% previsto na legislação.
- ✓ Por fim pede a total IMPROCÊNCIA da ação fiscal.

A Consultoria Tributária após analisar as razões do recurso, sugere a manutenção da decisão singular. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, sugerindo a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito.

É o Relato.

**VOTO:**

Relata a peça basilar que o contribuinte devidamente qualificado, deixou de escriturar documentos fiscais de entrada também não lançada na contabilidade do infrator conforme planilhas anexas.

Determina a legislação tributária que os livros fiscais devem ser escriturados obedecendo à ordem cronológica, não podendo a escrituração atrasar por mais de cinco dias, ressalvados os livros que possuem prazos especiais.

Quando não houver prazo expressamente previsto, os lançamentos efetuados nos livros fiscais serão totalizados no último dia de cada mês, em conformidade com o Art. 262 § 2º do Decreto 24.569/97.

A infração foi comprovada através das cópias dos documentos fiscais de entrada, conforme anexos fls.08 a 38, bem como, cópias do livro fiscal de Entrada do contribuinte fiscalizado fls. 41 a 184 dos autos.

Às razões do recurso voluntário argumenta o representante legal da autuada que não adquiriu tais mercadorias, por tal motivo não poderá ser penalizado.

Ocorre que em consulta aos sistemas informatizado desta Secretaria, não foi constatado a existência de qualquer débito de imposto Antecipado junto ao contribuinte fiscalizado, o que se conclui que de fato houve a aquisição e o pagamento do imposto devido pelo contribuinte, deixando de ser registradas em seus livros fiscais.

Quanto aos demais argumentos apresentados, constatamos que de fato ocorreu um erro material com relação as escriturações dos documentos de números 877274, 074924 e 000119, devendo os mesmos se considerados pelo fisco como escriturados, e feita as devidas correções.

A peça inicial apresenta de forma bastante clara e precisa os motivos que ensejaram a acusação fiscal, falta de escrituração no livro de registro de entrada de notas fiscais de aquisição, tendo como infringindo o disposto no Art. 269 do Decreto 24.569/97.

Conforme decisão singular deve-se excluir do lançamento efetuado na inicial a cobrança do imposto, uma vez que se trata de falta de escrituração de

documento fiscal de Entrada, sujeitando-se o infrator, a sanção contida no Art. 123 inciso III alínea "g" da Lei 12.670/96.

Assim, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, negando-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### **DEMONSTRATIVO**

**MULTA..... R\$ 32.403,85**

OBS: (excluindo-se o montante de R\$ 2.282,12, relativas as notas fiscais de Nº 877274, 074924 e 000119)

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E COMPENHAGUE COML. DE ESTIVAS LTDA** e recorrido **AMBOS**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de Janeiro 2007.

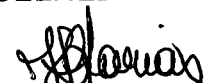
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
**PRESIDENTE**

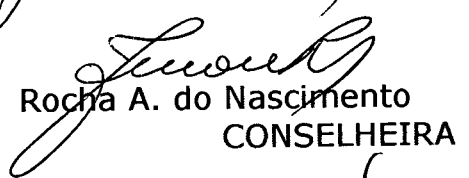
  
Gláuria Ma. Frutuoso Saldanha  
CONSELHEIRA

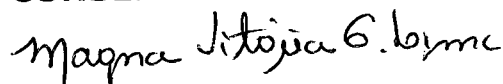
  
Maryana Costa Carriquiry  
CONSELHEIRA

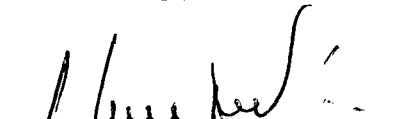
  
Má Elneide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**